



3ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 00093/2023-7

Processos: 02452/2021-1, 02459/2021-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2020

Criação: 19/01/2023 16:51

Origem: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PARECER MINISTERIAL

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **diverge parcialmente** da [099 - Instrução Técnica Conclusiva 00050/2023-9](#), confeccionada pelo **Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo (NCCONTAS)**, ante as seguintes razões.

A princípio convém evidenciar que a emissão do parecer prévio será pela **aprovação das contas com ressalva** quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual **NÃO RESULTE DANO AO ERÁRIO**, conforme prescrito no art. 80, II, da [Lei Complementar 621/2012](#)¹.

¹ **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

No caso concreto, a Equipe Técnica do **NCCONTAS**, em sede de [099 - Instrução Técnica Conclusiva 00050/2023-9](#), constatou a necessidade de recomposição do valor de **R\$ 97.089,19 (correspondente a 27.673,3525 VRTE)** à fonte de recursos 530, utilizando-se para tanto os recursos disponíveis na fonte de recursos ordinária, tendo em vista a **utilização dos recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei: flagrante infringência ao art. 8º da Lei Federal 7.990/89²**.

3.2.11.1 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal

Do balancete da execução orçamentária, verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, o que não foi observado pelo município, do qual se verifica o pagamento de auxílio-alimentação decorrente do quadro permanente de pessoal (rubrica 339046), no valor de **R\$ 97.089,19**, passíveis de devolução à fonte de recursos 530 – Transferências da União referente Royalties do Petróleo:

Manteve, todavia, a irregularidade no campo da ressalva, amparada, como alegado, “*por critério de relevância*”. Confira o trecho pertinente:

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

² **Art. 8º** O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.**

Desta forma e considerando-se que, a despesa com auxílio alimentação pagas com recursos de *royalties*, foi registrada na função 04 – administração, subfunção 122 – administração geral, não se enquadrando em manutenção e desenvolvimento do ensino, e na rubrica 3.3.90.46.01 denominada “*auxílio alimentação exceto magistério e saúde*”, entende-se que se trate de gasto destinado a servidores do *quadro permanente* de pessoal infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89.



Nesse sentido, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.11.1 do RT 278/2022-1, porém **por critério de relevância**, passível de ressalva (inobservância do art. 8º da Lei Federal 7.990/89). No entanto, sugere-se determinação para que seja realizada a recomposição do valor de R\$ 97.089,19 (correspondente a 27.673,3525 VRTE) à fonte de recursos 530, utilizando-se para tanto os recursos disponíveis na fonte de recursos ordinária, no prazo assinalado pelo relator.

[...]

10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 278/2022-1** (peça 89), reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados submetidos à oitiva (seção 9, desta ITC), concluiu-se por:

- **AFASTAR** os indicativos de irregularidades (saneados):

9.2 Publicação do relatório resumido da execução orçamentária
[subseção 3.4.11 do RT 278/2022-1].

Critério: art. 165, § 3º, da CRFB e art. 52, *caput*, da Lei Complementar 101/2000.

9.3 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando liquidação a menor [*subseções 7.2 do RT 278/2022-1 e 3.5.1.1 do RT 164/2022-5 (proc. TC 2459/2021-3 – apenso)*].

Critério: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

9.4 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando pagamento a menor [*subseções 7.2 do RT 278/2022-1 e 3.5.1.2 do RT 164/2022-5 (proc. TC 2459/2021-3 – apenso)*].

Critério: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

9.5 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando retenção a menor [*subseções 7.2 do RT 278/2022-1 e 3.5.1.3 do RT 164/2022-5 (proc. TC 2459/2021-3 – apenso)*].

Critério: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

9.6 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando recolhimento a menor [*subseções 7.2 do RT 278/2022-1 e 3.5.1.4 do RT 164/2022-5 (proc. TC 2459/2021-3 – apenso)*].

Critério: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

- **MANTER** a irregularidade descrita a seguir. Ocorrência que indica moderada infração à norma legal, porém, passível de ressalva consoante critério de relevância, motivo pelo qual propõe-se que seja mantida no campo da ressalva, **sem o condão de macular as contas de governo:**

9.1 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal [*subseção 3.2.11.1 do RT 278/2022-1*].

Critério: art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Governador Lindenberg, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. GERALDO LOSS, prefeito do município de Governador Lindenberg no exercício de 2020, na forma do art. 80, II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES, tendo em vista a manutenção da irregularidade descrita na subseção 3.2.11.1 do RT 278/2022-1, analisada na subseção 9.1 desta ITC.

Tendo em vista a análise da irregularidade descrita na **subseção 9.1** desta instrução conclusiva, **propõe-se**, com fundamento no art. 2º da Resolução TC 361/2022, com **prazo a ser fixado** pelo TCEES:

- **Determinar** à Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, por meio do seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que efetue a recomposição do valor de R\$ 97.089,19 (noventa e sete mil, oitenta e nove reais e dezenove centavos), correspondente a 27.673,3525 VRTE, à fonte de recursos 530, utilizando-se para tanto os recursos disponíveis na fonte de recursos ordinária, no prazo assinalado pelo relator.

Por último, acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual** chefe do Poder Executivo:

Descrição da proposta
3.3.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;
3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais e imunidades tributárias, em especial para que efetive o lançamento e a cobrança de impostos em face dos contribuintes que não fazem jus a imunidade tributária;
4.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de providenciar junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCE 68/2020);
7.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;
7.1.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública,
7.1.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

Em verdade, não está explícito quais elementos determinariam a irrelevância ou a relevância de uma irregularidade nas contas. Tal como colocado, o crivo da relevância repousaria exclusivamente na compreensão daquele que a emana por mera autodeclaração. E ao contrário, por ser conceito vago, genérico, indeterminado, sua utilização **necessita de fundamentação**; não basta o simples “enquadramento” arbitrário, tal como fora realizado no caso em tela. Lembra-se, por oportuno, que a introdução de termos jurídicos indeterminados deve ser seguida de meticulosa atividade interpretativa voltada a concretizar os seus

significados, com vistas a fazer o seu elevado grau inicial de indeterminação dar lugar a *standards interpretativos* firmes e sólidos, geradores de maior previsibilidade e segurança jurídica.

Posta assim a questão, e considerando a **pouquidade de clareza** acerca do critério utilizado pela Equipe Técnica para mitigar a infração legal (“*por critérios de relevância*”), o **Ministério Público de Contas**, *data venia*, **diverge parcialmente do NCCONTAS** e pugna pela emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, haja vista a perfeita, clara e objetiva subsunção do fato à norma do art. 80, III, da Lei Complementar 621/2012³, com **expedição de medida corretiva** do tipo **DETERMINAÇÃO** – objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas –, consoante sugerido pela Unidade Técnica, *in verbis*:

- **Determinar** à Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, por meio do seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que efetue a recomposição do valor de R\$ 97.089,19 (noventa e sete mil, oitenta e nove reais e dezenove centavos), correspondente a 27.673,3525 VRTE, à fonte de recursos 530, utilizando-se para tanto os recursos disponíveis na fonte de recursos ordinária, no prazo assinalado pelo relator.

Quanto aos demais aspectos, corrobora-se a análise efetuada pelo **NCCONTAS**.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

³ **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:
III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.